



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS





ÍNDICE

LEI

LEI 649 – REGULAMNTE ART. 166-A DA L.O.....



LEI 649 - REGULAMNTE ART. 166-A DA L.O



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 649, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

"Regulamenta o art. 166-A da Lei Orgânica do Município de Canudos, dispõe sobre a regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em exercício no Município, mediante provimento dos cargos efetivos já existentes, adequa a remuneração da categoria ao piso constitucional e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 65, incisos I e II, e 87, incisos I, III e IX, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, por maioria absoluta de seus membros, na forma do art. 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 166-A da Lei Orgânica do Município, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 10 de julho de 2026.

§ 1º. Esta Lei dispõe sobre a regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em exercício no Município.

§ 2º. A regularização far-se-á mediante o provimento dos cargos efetivos já existentes no quadro permanente de pessoal.

§ 3º. Esta Lei não cria cargos públicos e não altera o quantitativo legalmente existente.

§ 4º. Esta Lei não institui novo plano de cargos, carreiras e remuneração.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

§ 5º. Permanecem regidos pela Lei Municipal nº 492, de 2020, no que com esta Lei não conflitar:

- I – a estrutura da carreira e o enquadramento na tabela de vencimentos;
- II – a progressão horizontal e a progressão vertical;
- III – as gratificações, os adicionais e as indenizações.

Art. 2º. Esta Lei observa

- I – os arts. 37, incisos II e X, 39, 41 e 198, §§ 4º, 5º e 7º a 11, da Constituição Federal;
- II – o art. 2º e o seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006;
- III – a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;
- IV – os arts. 13, inciso XXXVII, 18, 63, § 1º, e 65, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias de que trata esta Lei integram o quadro permanente de pessoal do Município e estão consolidados no Anexo I da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 1º. As atribuições dos cargos são as descritas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350, de 2006, e detalhadas no Anexo III da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 2º. O Poder Executivo publicará, por decreto, a relação consolidada dos cargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei.

§ 3º. A relação de que trata o § 2º indicará, quanto a cada cargo, a respectiva lei de criação, o quantitativo legal, as vagas providas e as vagas não providas.

§ 4º. As nomeações previstas nesta Lei far-se-ão exclusivamente no limite das vagas legalmente existentes e ainda não providas.

§ 5º. É vedada a investidura que exceda o quantitativo fixado em lei.

§ 6º. Verificada insuficiência de vagas para atender às situações certificadas na forma do Capítulo II, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei específico para a adequação do quantitativo, instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

§ 7º. Fica assegurada às pessoas com deficiência a reserva de vagas de cada cargo ofertadas em processo seletivo público, observados o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 473, de 11 de julho de 2019, e o art. 44 da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 8º. Entre os percentuais referidos no § 7º, aplica-se o mais favorável à pessoa com deficiência.

Art. 4º. Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei são servidores públicos municipais e submetem-se ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019.

§ 1º. O regime estatutário decorre do art. 2º da Lei Municipal nº 492, de 2020, editada nos termos da parte final do art. 8º da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

§ 2º. Aplicam-se a esses servidores os requisitos básicos de ingresso previstos no art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019.

§ 3º. O requisito do art. 9º, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019, considera-se atendido pela aprovação em processo seletivo público realizado na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º. Na hipótese do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, o requisito referido no § 3º é dispensado.

§ 5º. A jornada de trabalho é a fixada no art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019, observada a legislação federal específica da categoria.

Art. 5º. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

§ 1º. A vedação do caput somente é excepcionada nas hipóteses admitidas pelo art. 16 da Lei Federal nº 11.350, de 2006, mediante declaração formal da autoridade competente.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 2º. A contratação excepcional terá prazo determinado, não prorrogável além da duração do evento que a motivou.

§ 3º. O ato que autorizar a contratação excepcional será motivado e indicará o número de contratados, o prazo e a fonte de custeio.

§ 4º. O ato referido no § 3º será publicado no Diário Oficial do Município e comunicado ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II **DA REGULARIZAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL** **Seção I** **Das hipóteses de regularização**

Art. 6º. Serão nomeados e empossados nos cargos efetivos vagos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que estiverem em exercício no Município, na data da publicação desta Lei, mediante contrato temporário ou outro vínculo indireto ou precário.

§ 1º. A nomeação depende de que o agente se enquadre em uma das hipóteses do § 3º e tenha a respectiva situação certificada na forma desta Lei.

§ 2º. O agente deve estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde e em atuação, conforme o caso, na Estratégia Saúde da Família ou na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental de que trata o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 180, de 2001.

§ 3º. São hipóteses de regularização:

- I – ter o agente desempenhado as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, desde que contratado a partir de anterior processo de seleção pública;
- II – ter o agente sido selecionado e aprovado em processo seletivo público realizado após 14 de fevereiro de 2006, na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal, para o mesmo cargo em que se pretende a investidura.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

§ 4º. Para os fins do § 3º, inciso I, a seleção pública anterior é a efetuada por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta.

§ 5º. Equipara-se à seleção referida no § 4º a promovida pela Fundação Nacional de Saúde, pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia ou por entidade conveniada, observada a mesma exigência de supervisão e autorização.

§ 6º. A equiparação do § 5º alcança os Agentes de Combate às Endemias oriundos das estruturas estaduais e federais de controle de endemias absorvidas pelo Município.

§ 7º. Os agentes de que trata o § 3º, inciso I, ficam dispensados do processo seletivo público, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e do parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 8º. A hipótese do § 3º, inciso II, aplica-se ainda que a contratação subsequente se tenha operado sob regime temporário ou precário.

§ 9º. Considera-se processo seletivo público, para os fins do § 3º, inciso II, o certame precedido de edital publicado, com critérios objetivos de avaliação e de classificação, ampla publicidade e acesso a qualquer interessado que atendessem aos requisitos do cargo.

§ 10. Não se qualificam como processo seletivo público a contratação temporária celebrada sem prévia seleção, o procedimento restrito a candidatos previamente indicados e a designação fundada exclusivamente em análise de currículo sem edital.

§ 11. A nomeação dar-se-á em cargo de mesma denominação e atribuições daquele a que se referiu a seleção de origem, conforme os Anexos I e III da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 12. É vedado o aproveitamento de Agente Comunitário de Saúde no cargo de Agente de Combate às Endemias, e vice-versa, por se tratar de cargos distintos, com atribuições próprias descritas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

§ 13. É vedada a nomeação de quem não se enquadre em nenhuma das hipóteses do § 3º.

§ 14. A certificação não supre a ausência de seleção pública, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização da autoridade nomeante.

Art. 7º. Tratando-se de Agente Comunitário de Saúde, a certificação indicará a microárea de atuação constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e do sistema de informação da atenção primária.

§ 1º. Para o cumprimento do requisito de residência, considera-se área da comunidade a microárea a que o agente estiver vinculado.

§ 2º. O disposto no § 1º aplica-se inclusive quando a microárea estiver situada em povoado, distrito, comunidade de fundo de pasto ou comunidade remanescente de quilombo.

§ 3º. O remanejamento do agente entre microáreas do Município, determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, não descaracteriza a continuidade do exercício nem prejudica a certificação.

§ 4º. A comprovação da escolaridade observará o art. 39, § 2º, da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 5º. Não se exige a conclusão do ensino médio dos agentes que ainda não a tenham obtido, os quais serão enquadrados no Nível 1 até que concluem, sem prejuízo da progressão de classe e referência.

Art. 8º. Empossado o servidor, extingue-se de pleno direito o contrato temporário ou o vínculo precário anterior.

§ 1º. A extinção não acarreta solução de continuidade no exercício das atividades nem interrupção da cobertura da microárea.

§ 2º. A extinção não configura dispensa nem rescisão para fins indenizatórios.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 3º. Ressalva-se o pagamento das parcelas vencidas e das férias e da gratificação natalina proporcionais.

§ 4º. A investidura de que trata esta Lei opera a conversão do vínculo em cargo público de provimento efetivo e não constitui forma derivada de provimento.

§ 5º. O disposto no § 4º alcança o agente selecionado por processo seletivo público na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e o agente dispensado do certame por força do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 2006.

Seção II

Da Comissão Especial de Regularização Funcional

Art. 9º. Fica criada a Comissão Especial de Regularização Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, colegiado autônomo e de caráter temporário.

§ 1º. Compete privativamente à Comissão certificar, individualmente, o enquadramento de cada agente em exercício nas hipóteses do art. 6º, § 3º.

§ 2º. A Comissão não se confunde com a Comissão Provisória de Enquadramento de que trata o art. 38, § 4º, da Lei Municipal nº 492, de 2020, nem lhe sucede.

§ 3º. A competência daquela Comissão Provisória restringe-se ao posicionamento do servidor na tabela de vencimentos; a certificação de que trata esta Lei tem por objeto a investidura em cargo público de provimento efetivo e os direitos dela decorrentes.

§ 4º. A Comissão será instituída por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta Lei.

§ 5º. A Comissão extingue-se com a homologação do relatório final.

§ 6º. A Comissão será composta por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo 1 (um) da Coordenação de Atenção Básica e 1 (um) da Coordenação de Vigilância em Saúde;

II – 1 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos;

III – 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município, que a presidirá;

IV – 1 (um) representante da Controladoria Interna do Município;

V – 2 (dois) representantes indicados pela entidade sindical representativa da categoria, na forma do art. 9º da Lei Municipal nº 492, de 2020, sendo 1 (um) Agente Comunitário de Saúde e 1 (um) Agente de Combate às Endemias.

§ 7º. É impedido de atuar no exame de determinada situação funcional o membro que seja o próprio interessado, ou cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do agente cuja certificação esteja sob apreciação.

§ 8º. Na hipótese do § 7º, o membro impedido será substituído pelo suplente, aplicando-se, por identidade de razão, o art. 38, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019.

§ 9º. A situação funcional de membro que seja ele próprio agente a certificar será apreciada em sessão da qual não participe, com registro em ata.

§ 10. Os membros da Comissão respondem pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas nos casos de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 11. A Comissão poderá requisitar ao Departamento de Recursos Humanos, à Secretaria Municipal de Saúde e ao arquivo do Município os autos e a documentação de processos seletivos anteriores.

§ 12. A requisição alcança os documentos reunidos pela Comissão Provisória de Enquadramento constituída na vigência da Lei Municipal nº 492, de 2020, que serão utilizados como prova documental, sem transferência de competência.

Seção III Do procedimento de certificação

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

Art. 10. Instalada a Comissão, será publicado edital de convocação no Diário Oficial do Município e nas unidades de saúde.

§ 1º. O edital indicará a relação dos documentos admitidos para a comprovação de cada requisito.

§ 2º. O prazo para o requerimento de certificação é de 20 (vinte) dias úteis, contado da publicação do edital.

Art. 11. A certificação far-se-á, prioritariamente, mediante a documentação do certame de origem, notadamente edital, comprovante de publicação, atas, listas de classificação, atos de convocação e instrumentos contratuais.

§ 1º. Na hipótese do art. 6º, § 3º, inciso I, a certificação far-se-á mediante os documentos que demonstrem o exercício das atividades em 14 de fevereiro de 2006.

§ 2º. Quando a comprovação documental estiver prejudicada em razão do lapso temporal ou de intercorrências no registro dos atos administrativos, a Comissão poderá valer-se de outros meios de prova, notadamente:

- I – declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Departamento de Recursos Humanos;
- II – registros funcionais e folhas de pagamento;
- III – extratos históricos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
- IV – registros dos sistemas de informação da atenção primária e da vigilância em saúde;
- V – prova testemunhal reduzida a termo, exclusivamente para demonstrar a realização e o resultado de seleção pública efetivamente ocorrida.

§ 3º. A prova de que trata o § 2º não substitui a existência da seleção pública.

§ 4º. Não sendo possível formar convicção segura sobre a realização da seleção pública e sobre a aprovação do agente para o cargo respectivo, o parecer da Comissão será necessariamente negativo.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 12. Os trabalhos da Comissão serão concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias contado do encerramento do prazo de requerimento.

§ 1º. O prazo é prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, mediante justificativa expressa.

§ 2º. O parecer será individualizado, motivado e publicado.

§ 3º. São assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Do parecer cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 41 da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 5º. O recurso será decidido em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 13. O relatório final conterá a relação nominal dos agentes certificados e a relação fundamentada dos pedidos indeferidos.

§ 1º. A relação dos agentes certificados indicará o cargo, a seleção de origem, a microárea ou o ciclo de atuação e a vaga a ser provida.

§ 2º. A homologação do relatório final far-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo, em ato expresse e motivado.

§ 3º. Não se aplica à certificação de que trata esta Lei a homologação tácita prevista no art. 38, § 5º, da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 4º. O relatório final homologado será encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal e publicado no sítio eletrônico do Município.

Seção IV

Da nomeação, da posse e da estabilidade

Art. 14. A nomeação ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias contado da homologação do relatório final.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

§ 1º. A posse observará os arts. 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019.

§ 2º. Para os efeitos do art. 38 da Lei Municipal nº 492, de 2020, computa-se todo o tempo de efetivo exercício nas atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias no Município, apurado em dias e independentemente da forma de contratação.

§ 3º. Quanto aos agentes aproveitados por força do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, observa-se ainda o parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 4º. Consideram-se de efetivo exercício os afastamentos referidos no art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 492, de 2020, inclusive a licença para desempenho de mandato classista e a licença para atividades políticas, previstas nos seus arts. 11 e 12.

§ 5º. A posse fica condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019, na forma do art. 4º, §§ 2º a 4º, desta Lei.

§ 6º. A posse fica condicionada, ainda, ao atendimento dos requisitos do cargo, observado o art. 7º, § 5º, desta Lei.

Art. 15. Aos servidores investidos na forma desta Lei aplicam-se, desde a data da posse, todos os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019, e na Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 1º. Os agentes certificados com fundamento no art. 6º, § 3º, inciso I, cujo exercício das atividades tenha sido contínuo desde 14 de fevereiro de 2006, integram-se ao quadro permanente para todos os efeitos de direito.

§ 2º. A integração de que trata o § 1º observa o art. 4º, inciso XV, e o parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal nº 492, de 2020, e considera cumprido o período de aferição de aptidão.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

§ 3º. Os agentes referidos no § 1º sujeitam-se, a partir da posse, à avaliação periódica de desempenho comum aos demais servidores efetivos.

§ 4º. Os agentes certificados com fundamento no art. 6º, § 3º, inciso II, cumprirão estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, na forma dos arts. 28, 29 e 32 a 39 da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019.

§ 5º. Para o estágio probatório de que trata o § 4º, computa-se o tempo de exercício contínuo nas mesmas atribuições posterior à aprovação no processo seletivo público que serviu de origem.

§ 6º. Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º ao agente certificado com fundamento no art. 6º, § 3º, inciso I, cujo exercício não tenha sido contínuo desde 14 de fevereiro de 2006.

§ 7º. Os servidores nomeados em virtude do processo seletivo público de que trata o art. 18 cumprirão estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses contado da posse, na forma dos arts. 28, 29 e 32 a 39 da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019.

§ 8º. A avaliação especial de desempenho no estágio probatório observará os quesitos do art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019, e resguardará o período de treinamento e adaptação do seu art. 35.

§ 9º. A avaliação será conduzida pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório de que tratam os arts. 37 e 38 daquela Lei Complementar, distinta da Comissão Especial de Regularização Funcional.

§ 10. Cumprido o estágio probatório com avaliação favorável, ou verificada a hipótese do § 1º, o servidor adquire estabilidade, nos termos do art. 41 da Constituição Federal e do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019, com a garantia do seu art. 31-A.

§ 11. Para os fins do § 1º, não incide a limitação do art. 28, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 473, de 2019, em razão da natureza constitucional do aproveitamento determinado pelo art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 2006.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 12. O servidor em estágio probatório não perderá o cargo sem prévio procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nem sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Art. 16. Empossados nos cargos, os agentes serão enquadrados na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 1º. O enquadramento observará os critérios e o procedimento dos arts. 38 a 41 daquela Lei e considerará o tempo de efetivo exercício e a escolaridade comprovada.

§ 2º. O enquadramento observará a forma gradativa do art. 39, § 4º, da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 3º. No prazo de 60 (sessenta) dias contado da posse, proceder-se-á à progressão horizontal por tempo de serviço nas classes do Nível 1.

§ 4º. A progressão vertical por nível dar-se-á mediante requerimento do interessado.

§ 5º. Ao agente já enquadrado na vigência da Lei Municipal nº 492, de 2020, assegura-se a manutenção do nível, da classe e da referência alcançados.

§ 6º. Na hipótese do § 5º, proceder-se-á apenas à revisão do posicionamento decorrente do tempo de serviço apurado na forma do art. 14 desta Lei.

Seção V

Dos agentes não certificados e do provimento das vagas remanescentes

Art. 17. O agente cuja situação não for certificada permanecerá em exercício até a posse dos aprovados no processo seletivo público de que trata o art. 18.

§ 1º. A permanência não excederá, em qualquer hipótese, 12 (doze) meses contados da publicação da decisão definitiva que negar a certificação.

§ 2º. Fica assegurada ao agente não certificado a participação no certame.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

§ 3º. O disposto no caput não convalida o vínculo precário nem gera direito à investidura.

§ 4º. A permanência destina-se exclusivamente a preservar a continuidade dos serviços de atenção primária e de vigilância em saúde nas microáreas do Município.

§ 5º. Enquanto houver microárea descoberta em razão da não certificação ou da vacância, a Secretaria Municipal de Saúde poderá atribuir a cobertura a agente efetivo, com a gratificação prevista no art. 27 da Lei Municipal nº 492, de 2020.

Art. 18. O Município publicará edital de processo seletivo público de provas, ou de provas e títulos, destinado ao provimento das vagas remanescentes de cada cargo.

§ 1º. O edital será publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da homologação do relatório final, na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 9º da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

§ 2º. O edital observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 3º. O edital indicará expressamente o cargo a que se destina e discriminará as microáreas correspondentes às vagas ofertadas.

§ 4º. É vedada a seleção conjunta para os dois cargos em lista única de classificação.

§ 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital, nos termos da legislação federal e observado o art. 7º desta Lei.

§ 6º. A divulgação do edital alcançará, além do Diário Oficial do Município, as unidades de saúde, as sedes dos distritos e povoados e as associações comunitárias, de modo a assegurar acesso efetivo aos moradores das áreas rurais.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

Art. 19. O vencimento-base inicial da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado na Lei Municipal nº 492, de 2020, não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, na forma do art. 198, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º. O piso de que trata o caput decorre diretamente da Constituição Federal, tem incidência imediata e independe de lei municipal específica.

§ 2º. O disposto no § 1º observa o art. 198, § 9º, da Constituição Federal e o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

§ 3º. Sempre que o piso superar o vencimento-base inicial fixado em lei municipal, o Poder Executivo reconhecerá e fará pagar, por ato declaratório, a diferença necessária ao seu alcance.

§ 4º. A diferença será paga com efeitos a partir da data de vigência do novo valor do salário mínimo nacional.

§ 5º. Na hipótese do § 3º, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei destinado a incorporar o novo valor à tabela de vencimentos.

§ 6º. A diferença de que trata o § 3º limita-se ao valor necessário para alcançar o piso e não se estende às demais classes, níveis e referências da carreira.

§ 7º. A diferença não constitui reajuste geral e não repercute automaticamente sobre a tabela de vencimentos.

§ 8º. Esta Lei não institui reajuste automático nem vincula a remuneração dos servidores ao salário mínimo nacional.

§ 9º. A alteração do vencimento-base em valor superior ao piso e a revisão geral anual da remuneração dependem de lei específica, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

ESTADO DA BAHIA

§ 10. Na hipótese do § 9º, observam-se o art. 6º da Lei Municipal nº 492, de 2020, e os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 11. Os recursos repassados pela União para o pagamento do vencimento da categoria, nos termos do art. 198, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, não integram o cômputo do limite de despesa com pessoal, na forma do § 11 do mesmo artigo.

Art. 20. É devido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o adicional de insalubridade, na forma do art. 198, § 10, da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Municipal nº 492, de 2020.

§ 1º. O adicional incidirá sobre o vencimento-base do cargo efetivamente ocupado.

§ 2º. É vedada a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional, na forma da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º. O grau do adicional será apurado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT, assinado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º. O laudo será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei e revisto, no mínimo, a cada 2 (dois) anos ou sempre que houver alteração das condições de trabalho.

§ 5º. A elaboração do laudo é condição para a definição do grau, e não para o reconhecimento do direito, que decorre diretamente da Constituição Federal.

§ 6º. O Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias ao correto enquadramento dos servidores quanto às condições ambientais de trabalho e aos fatores de risco a que estejam expostos.

§ 7º. As medidas de que trata o § 6º compreendem os ajustes cadastrais no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas — eSocial, notadamente no evento relativo às condições ambientais do trabalho e aos fatores de risco.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 8º. As providências destinam-se a assegurar a fidedignidade das informações previdenciárias prestadas pelo Município e a viabilizar a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP dos servidores.

§ 9º. O Perfil Profissiográfico Previdenciário será elaborado com base no laudo referido no § 3º e destina-se à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. O Município manterá arquivados o laudo, seus históricos e os registros individuais de exposição pelo prazo exigido pela legislação previdenciária.

§ 11. O Município fornecerá ao servidor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário sempre que solicitado e por ocasião do desligamento.

§ 12. Esta Lei não qualifica, por si, a atividade como especial para fins previdenciários, matéria cuja disciplina compete à União, limitando-se a determinar o registro fidedigno das condições efetivamente apuradas.

Art. 21. A parcela adicional anual da assistência financeira complementar, prevista no art. 9º-C, § 4º, da Lei Federal nº 11.350, de 2006, e o incentivo financeiro de que trata o art. 9º-D do mesmo diploma serão repassados integralmente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.
Parágrafo único. O repasse observará o art. 30 da Lei Municipal nº 492, de 2020, e a Lei Municipal nº 643, de 2026, na redação dada por esta Lei.

Art. 22. O Município manterá programa permanente de qualificação profissional dos agentes.

Parágrafo único. A carga horária mínima anual será definida em regulamento, observado o disposto no art. 24, §§ 6º e 7º, da Lei Municipal nº 492, de 2020.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 23. Fica reconhecido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o direito à aposentadoria especial, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 1º. O reconhecimento dá-se nos termos do art. 198, § 10, da Constituição Federal e na forma da legislação federal pertinente.

§ 2º. Esta Lei não institui critérios previdenciários próprios.

§ 3º. Os agentes permanecem filiados ao Regime Geral de Previdência Social, cuja disciplina é de competência da União.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

§ 1º. Observam-se os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 2º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor desta Lei e nos dois subsequentes integra a mensagem que encaminha o presente projeto.

§ 3º. A estimativa é acompanhada da declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. A estimativa demonstrará o efeito líquido da substituição dos contratos temporários pelo provimento efetivo.

§ 5º. A estimativa segregará a parcela da despesa custeada com recursos repassados pela União daquela custeada com recursos próprios do Município.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 26. A Lei Municipal nº 643, de 1º de julho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica recepcionada, no âmbito do Município de Canudos/BA, a parcela adicional anual da assistência financeira complementar, prevista no art. 9º-C,

§ 4º. da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, bem como o incentivo financeiro de que trata o art. 9º-D do mesmo diploma, devidos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do quadro de pessoal do Município.” (NR)

“Art. 4º. O valor recebido será integralmente repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, rateado proporcionalmente entre os profissionais cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, respectivamente entre os vinculados à Atenção Primária e os vinculados à Vigilância Epidemiológica e Ambiental, observada a legislação federal quanto à natureza da verba e à incidência de contribuições e tributos.” (NR)

Art. 27. Fica revogada a Lei Municipal nº 548, de 25 de julho de 2022.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS/BA, 11 de setembro de 2026.

Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito Municipal de Canudos

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959